



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911885/2009-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.317 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2021
Assunto CSLL - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
Recorrente CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em 30/03/2007, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 64.024,42 - Código de receita – 2484 – CSLL – – DEMAIS ESTIMATIVA, período de apuração 28/02/2007, fl. 155.

Em 09/04/2007, a empresa transmitiu DCTF MENSAL – Original mês de fevereiro/2007 – com Débito Apurado da CSLL no valor de R\$ 64.024,42, com créditos vinculados (pagamento) no mesmo valor, fls. 157 a 160.

Em 26/06/2008, a empresa transmitiu a PER/DCOMP de nº 22368.83889.260608.1.3.04-0644, objeto da lide do presente processo, informando o valor de R\$ 64.024,42 do pagamento citado acima, como valor original do crédito inicial, para compensação dos débitos constantes da referida PER/DCOMP, fls. 02 a 08.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.317 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.911885/2009-91

contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a manifestação de inconformidade.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

Pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que “a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original

Ciente da decisão de primeira instância em 15/10/2015 (e-fls. 150), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 13/11/2015 (e-fls. 152), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, repisa os mesmos argumentos já apresentados perante a DRJ.

Em preliminar, alega que o despacho decisório descumpriu o disposto em norma interna da RFB (Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC n.º 6/2007, que previa a obrigatoriedade de intimação prévia para apresentação de documentos, em procedimento anterior ao indeferimento do crédito. Tal omissão teria provocado cerceamento à sua defesa:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.317 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.911885/2009-91

“o Fisco OBRIGATORIAMENTE DEVERIA TER INTIMADO PREVIAMENTE A RECORRENTE PARA JUSTIFICAR AS DIFERENÇAS E APRESENTAR DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA APURAÇÃO DA NOVA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.”

Quanto ao mérito, repete as alegações já apresentadas perante a DRJ, ou seja, que pagou indevidamente a estimativa de fevereiro de 2007 pois em verdade não foi apurado o tributo no mês.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Alega a recorrente que o recolhimento indicado no PER/DCOMP é indevido pois não apurou débito de estimativa de CSLL no mês de fevereiro de 2007.

Observo que a DIPJ original, transmitida em 27/06/2008 não informa base tributável no mês de fevereiro de 2007 (e-fls. 170). Ainda que a DIPJ não seja documento de constituição de dívida, entendo que esta declaração não pode, por este motivo, ser simplesmente ignorado. Não se trata de documento capaz de informar a declaração do débito em DCTF, mas pode ao mesmo provocar uma investigação por parte da RFB.

Em nossas pesquisas, verificamos também que tramita na 2ª ordinária desta 1ª Seção um Recurso Voluntário nos autos do processo 10580.911887/2009-80 que analisa o crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ do **mesmo mês de fevereiro de 2007**. Por meio da resolução 1302-000.827, de 16/06/2020, a 2ª Turma ordinária decidiu pela realização de diligência, por meio de retorno dos autos à unidade de origem para análise das alegações da empresa diante dos documentos juntados **naquele processo**.

E o relator do voto vencedor bem observou que os documentos juntados insinuariam o direito da recorrente mas que precisavam ser confrontados com documentos que lhe dão suporte. Além do mais, é necessário comprovar que o recolhimento de estimativa não foi computada na apuração da CSLL no final do período. Transcrevo o voto do relator, que por concordar plenamente, adoto como minhas razões de decidir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.317 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.911885/2009-91

“Pois bem (e, neste ponto, volta-se à concordância com o Relator), o documento apresentado pela Recorrente, apesar de, isoladamente, apontar para a procedência do direito creditório compensado, pela inexistência de valor devido a título de estimativa de IRPJ, em relação ao período de fevereiro de 2007, merece ser cotejado com outros documentos não carreados aos autos. Não se sabe, por exemplo, se o valor recolhido foi levado à apuração final do IRPJ relativo ao ano-calendário em questão, já que foi consta do processo administrativo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)”.

Aponto aqui a possibilidade de que Administração adote duas decisões conflitantes, uma no PAF 10580.911887/2009-80 e outra nos presentes autos, pois a base tributável nos dois tributos (estimativa de IRPJ e CSLL) é a mesma. E também vejo indícios da possibilidade de deferimento do crédito da recorrente, mas, admito, não devido à instrução probatória realização da recorrente nos presentes autos, mas pelas provas juntadas no PAF 10580.911887/2009-80.

Portanto, voto pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise do crédito pleiteado em DCOMP, e em conjunto com a diligência em curso do PAF 10580.911887/2009-80 e com a mesma autoridade fiscal encarregada pela sua realização, **se possível**.

Ao final, deve a autoridade preparadora elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator